

O DIREITO AMBIENTAL: TEORIA À PRÁTICA

CARLOS AUGUSTO FERNANDES EUFRÁSIO

*Advogado Ambientalista, Mestre em Direito
e Professor da UNIFOR*

*"Muitas de nossas decisões seriam completa-
mente diferentes se as gerações futuras
tivessem direito ao voto."*

J. Cousteau

RESUMO

Trata-se de uma abordagem acerca da evolução da legislação ambiental no Brasil e de sua importância como instrumento de transformação social.

ABSTRACT

This article is a view over the evolution of the environmental legislation in Brazil, and its importance like instrument of social transformation.

Vivemos numa época em que, cada vez mais, se acentua o conflito sobre os que defendem o progresso a qualquer custo, com sérios reflexos ambientais, e os que lutam por uma melhor qualidade de vida, a partir da manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Deste embate ideológico, surge a necessidade de serem criadas normas disciplinadoras de condutas perigosas ou lesivas ao ambiente, sob pena da mais completa deteriorização da qualidade de vida. Faz-se necessário e até se impõe em nossos dias, a definição de um conjunto de princípios de normas destinados a disciplinar a utilização dos recursos naturais e a defender o ambiente de toda ação predatória.

Imperioso, pois, reconciliar o Homem com a Natureza. E esta passa a ser a suprema missão do jurista contemporâneo, pois se para conviverem entre si e com a Natureza os homens necessitam de técnicas sociais normativas novas, deve o Direito, segundo Diogo de Figueiredo *Moreira Neto* "acorrer com seu arsenal técnico e científico, estruturando-as sistematicamente, informando-as por princípios apropriados, especializando-se um Direito Ecológico."(1)

Já se levantam vozes até mesmo da edição de um Código Ecológico, que segundo Nestor *Foster* "abarcaria todas as hipóteses de violação ambiental e representaria um

tratamento jurídico-legal conjunto da problemática ambiental."(2)

Apesar de ainda não se haver chegado a um consenso acerca da taxinomia deste novo ramo do Direito, o conteúdo valorativo do Direito Ecológico se situa no campo científico do Direito Administrativo, que lhe configura a espinha dorsal e princípios fundamentais, concorrendo também regras de Direito Constitucional, Civil, Penal e Tributário.

Para Sérgio *Ferraz*, "Direito Ecológico, seria, então, o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente."(3) Com relação ainda ao problema taxonômico, o mestre Paulo Affonso Leme *Machado* manifesta-se mais favorável à denominação Direito Ambiental, que além de ser mais amplo do que Direito Ecológico, proposta por *Ferraz* e outros, abarca o que se pretende efetivamente proteger e normatizar: o ambiente.

Por ser um ramo do Direito cujas categorias fundamentais vêm sendo ainda delimitadas, não se pode falar, no âmbito do Direito Ambiental, em uma aceção unívoca do conceito de meio ambiente. *Coimbra*, tentando desmistificar algumas noções errôneas de Meio Ambiente, geralmente associadas a saneamento, ecossistema e ecologia, alerta

que a própria expressão em si, é redundância, já que o ambiente inclui a noção de meio e este, de alguma forma, implica naquele. Para o autor de o outro Lado do Meio Ambiente, estabelecidos os fatores e elementos determinantes, Meio Ambiente seria "o conjunto dos elementos físico-químicos,

ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos"(4)

A contribuição desta visão sistêmica de Meio Ambiente é a identificação dos efeitos ecológicos e sociais advindos dos impactos de determinadas atividades, empreendidas para a realização dos objetivos das políticas de desenvolvimento. Neste sentido, Ignacy Sachs esclarece que o termo ambiente ou meio ambiente abrange, de um lado, o equilíbrio dos recursos naturais, identificados e identificáveis, existentes em quantidade finitas na nave Terra, e, de outro, a qualidade do ambiente, que constitui elemento importante do nível de vida e, além disso, condiciona as disponibilidades e qualidade dos recursos renováveis. Poder-se-ia, então, distinguir no ambiente, três subconjuntos:

Ambiente Natural

Ambiente criado pelo homem (tecnoestrutural)

Ambiente Social

O estudo desta concepção de ambiente é essencial porque vem enfatizar o impacto criado nas condições de vida e de trabalho pelos diferentes agentes sociais sobre o ambiente natural. Por esta razão, como enfatiza Sachs, "a avaliação do ambiente humano exige não só a

consideração dos diferentes agentes sociais, como também o manuseio de um grupo de indicadores que abrange desde medidas químicas e físicas da qualidade da água e do ar até pesquisas psicossociológicas, incluindo dados sobre a disponibilidade e o acesso de infraestrutura e equipamentos urbanos, habitação, serviços sociais etc."(5)

No Brasil, até a edição da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, inexistia definição legal ou regulamentar para Meio Ambiente. Para os fins previstos nesta Lei, Meio Ambiente passou a ser concebido como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas", tendo-lhe sido reconhecido ainda caráter de patrimônio público a ser necessariamente as-

segurado e protegido, face à sua destinação social (Art.3º., I e 2º.,I). Observa *Machado* tratar-se de ampla definição legal, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege.

Nenhuma referência é feita contudo às esferas econômica e social, presentes de forma decisiva, nas interações do meio ambiente. A interação dos meios físico, econômico e social, indubitavelmente, é o caminho que nos poderá fornecer a interpretação mais segura de Meio Ambiente.

Na consecução do presente trabalho, delimitamos a compreensão conceitual de Meio Ambiente como o definido por *Coimbra e Sachs*, onde são distinguidos os conjuntos naturais dos ecossistemas naturais, os conjuntos tecno-estruturais, bem como os conjuntos sociais, os quais se encontram em estreita interdependência.

No Brasil, como em todo o mundo, um grande marco para a proteção legal do ambiente, foi o ano de 1972. É que neste ano realizou-se em Estocolmo, a I Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, promovida pela ONU. A Declaração do Meio Ambiente, resultado do encontro, cujos princípios passaram a constituir prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, foi o marco referencial para o estabelecimento da política governamental brasileira em relação ao ambiente.

Até então, a tutela do meio ambiente era objeto de normas setoriais ou de incidência restrita, não transcendendo o problema ecológico do confinamento privatístico dos conflitos de vizinhança, a exemplo das seguintes disposições do nosso Código Civil de 1916:

Art.554 - "O proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam."

Art.585 - "Não é permitido fazer escavações que tirem ao poço ou à fonte de outrem a água necessária. É porém, permitido fazê-las, se apenas diminuir o suprimento do poço ou da fonte do vizinho, e não forem mais profundas que as deste, em relação ao nível do lençol d'água."

O equilíbrio ecológico, nestes termos, não constituía em bem digno de tutela jurídica, pois fundamentava-se o ilícito no dano produzido pelo indivíduo ao indivíduo. O sistema normativo não dispunha, assim, de uma visão global da atividade degradadora, dispondo apenas de normas de proteção repressiva, mas de nenhuma eficácia preventiva. A propósito, advertem *Paulo José da Costa Jr e Giorgi Gregori*, que semelhante disciplina privatística apresentava uma série de características que a tornavam, a primeiro lance, insuficiente para conter a

degradação ecológica ameaçadora, pois “a turbação ambiental não era, de fato,

considerada como um evento danoso para a coletividade, mas apenas como um fator de incômodo para os proprietários de terras vizinhas, ofendidas diretamente pela atividade de uma fonte poluidora bem individualizada.”(6)

Gradativamente, ao lado da sistemática civilística tradicional, os elementos ambientais encontram proteção em moldura publicística, em disposição de caráter sanitário, de tutela da segurança ou higiene do trabalho, preparando-se terreno para uma nova concepção do valor normativo do ambiente humano e dos elementos que o integram. Poderíamos destacar como desta nova fase alguns instrumentos legais, a exemplo do Regulamento de Saúde Pública (1923), Código Florestal (1934), Código de Águas (1934), Código de Pesca (1938), Código Nacional de Saúde (1961), Lei de Saneamento Básico (1967), Lei de Proteção à Fauna (1967) e Estatuto da Terra (1964).

A sistematização sobre a matéria começa praticamente pelo Decreto Federal nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, criando a Secretaria Especial de Meio Ambiente-SEMA, no âmbito do Ministério do Interior, a partir dos princípios declarados na Conferência de Estocolmo de 1972. Infelizmente, a ideologia do crescimento econômico

acelerado e predatório então reinante, impossibilitou o fortalecimento da SEMA, como órgão de controle ambiental no País. Cumpre notar que a Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA, foi criada pelo Presidente Geisel com o único objetivo de cumprir formalidades de alguns organismos internacionais, que exigiam a existência formal deste tipo de órgão, junto com relatórios de impacto ambiental, para a aprovação de empréstimos destinados a grandes obras públicas. A despeito desta deplorável realidade, a ampliação dos movimentos voltados à conservação da natureza e preservação da qualidade de vida nos centros urbanos, fizeram com que fossem incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, outras normas legais que passaram a focar a questão ambiental de forma mais direta. Dentre estas destacamos: Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, sobre parcelamento do solo urbano, Lei nº 6.803, de 02 de julho de 1980, sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, Lei nº 6.902 de 27 de abril de 1981, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Somente a partir do ano de 1981, no entanto, é que o País passa a dispor de uma política ambiental, data em que o Congresso Nacional votou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus

fins, mecanismos de formação e aplicação, regulamentada pelos Decreto nº 99.274/90.

Da posição oficial e pública assumida pelo Governo Brasileiro nos anos 70, de defesa intransigente do crescimento econômico a qualquer custo, o novo ordenamento jurídico-institucional impunha uma nova postura governamental, que haveria de se pautar pela compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Isto viria a se consumar na instituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, (art. 6º da Lei nº 6.938/81) constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Nos termos da Lei Federal nº 8.028, de 12 de abril de 1990, o SISNAMA tem a seguinte estrutura:

Órgão Superior

O Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

Órgão Consultivo e Deliberativo

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de

Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

Órgão Central

A Secretaria Especial do Meio Ambiente da Presidência da República com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Órgão Executor

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Órgãos Seccionais

Os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades susceptíveis de degradar a qualidade ambiental.

Órgãos Locais

Os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades nas suas respectivas áreas de jurisdição.

No âmbito do Estado do Ceará, atua como órgão seccional do SISNAMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE, Autarquia Estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, criada nos termos da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, como sucessora legal da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará -SUDEC, em área de proteção ambiental. Pelo mesmo diploma legal, foi ainda criado o Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA, como órgão de assessoramento direto do Chefe do Poder Executivo em assuntos de política ambiental, cumprindo-lhe, dentre outras funções:

a) Examinar e aprovar os planos anuais e/ou plurianuais da Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE;

b) Estimular a realização de campanhas educativas, para mobilização da opinião pública, em favor da preservação ambiental,

c) coordenar, em comum acordo com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a implantação e execução da política do meio ambiente;

d) estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do Meio Ambiente (Natural e Construído) com vistas à utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais;

e) sugerir aos organismos públicos estaduais, em caráter geral ou condicional, que imponham aos agressores do Ambiente, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos, bem como a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento de estabelecimentos estaduais de crédito;

f) sugerir à SEMACE a suspensão das atividades poluidoras, contaminadoras e degradadoras do ambiente.

Cumpre-nos ressaltar que a sociedade civil cearense sempre se mostrou sensível à questão ecológica, mormente quando observamos que já na década de 70, organismos brotados sem qualquer ingerência pública, e exemplo da Sociedade Cearense de Defesa da Cultura e do Meio Ambiente (SOCEMA), fomentavam o protecionismo ambiental.

Vale a pena transcrevermos as palavras de posse do primeiro presidente da SOCEMA, *Joaquim de Castro Feitosa*, registradas em ata de sessão de fundação da entidade a 25 de março de 1977:

“A SOCEMA congrega profissionais, técnicos e interessados na preservação da cultura em todas as suas formas de expressão e na conservação de um meio ambiente saudável, contínuo e próspero, capaz de manter a população humana dentro dos padrões humanos...”

A SOCEMA, se propõe a lutar ombro a ombro com aqueles que aspiram um verdadeiro bem-estar coletivo, contínuo e humanista para todos os segmentos do contingente humano. A fé, deve ser o substrato de uma ação coordenada, resoluta e sem medo por parte de todos nós e em benefício da manutenção de um ambiente livre dos perigos que vêm pondo em risco a vida sobre a terra. Devemos, portanto, CONSERVAR PARA SOBREVIVER.”(7)

Antecipando-se, até mesmo, ao estabelecimento da política nacional para o ambiente, o Estado do Ceará já contava, à época, com uma legislação extremamente avançada, tais como as Leis nºs 10.147 de 01 de dezembro de 1977, sobre o disciplinamento do uso do solo para proteção dos recursos hídricos da Região Metropolitana de Fortaleza a 10.148, de 02 de dezembro de 1977, sobre a preservação e controle dos recursos hídricos existentes no Estado. Da mesma forma, dispunha o Estado de um sistema administrativo progressista, que enfocava a variável ambiental como indispensável ao processo de desenvolvimento, o que se pode constatar pela atuação decisiva da Superintendência de Desenvolvimento do Estado do Ceará-SUDEC, através de seu Departamento de Recursos Naturais, estruturado nos termos do Decreto nº 9.135, de 17 de fevereiro de 1970.

Os órgãos locais integrantes do SISNAMA são representados por Secretarias, Departamentos ou setores diversos a eles vinculados. Como órgãos de assessoramento aos Prefeitos, em matéria ambiental, têm sido estimulada a criação de conselhos municipais, a funcionarem como um canal democrático entre o Estado e a sociedade. No Ceará, referidos colegiados receberam a denominação de Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA's, já tendo sido implantados nos seguintes municípios: Fortaleza, Cascavel, Beberibe, Acarape, Guaramiranga, Pacoti, Redenção, Sobral, Ubajara, Barbalha, Jardim e Juazeiro do Norte, dentre outros.

Garante a Lei Federal nº 6.938/81, de outra parte, o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ambientais e às ações de proteção ecológica, condicionando ao licenciamento prévio a construção instalação, ampliação de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art.10 da Lei nº 6.938/81).

A adoção de tais procedimentos vem revelar e manifestar uma maior integração da comunidade com a administração, possibilitando uma contínua troca de informações a serem direcionadas na busca de alternativas de menor impacto ambiental.

Ressalta, contudo, *Machado*, que a publicidade prévia não retira da Administração seu poder de decisão, como a princípio poder-se-ia pensar. Pelo contrário, faz com que ela possa comunicar-se não só com quem está pretendendo construir, instalar-se e realizar uma determinada atividade, mas também com aqueles que possam sofrer as consequências da pretensão. Dessa forma, a Administração não se vê direcionada só numa direção, mas pode decidir avaliando as alternativas.

Admitindo a degradação ambiental como um fato eminentemente jurídico, o legislador brasileiro, com o advento da Lei nº 6.938/81, impõe ao poluidor a obrigação, independentemente da existência de culpa, de indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (art.14, IV, § 1º). Assim sendo, em matéria de responsabilidade objetiva rompe-se com o tradicional sistema de responsabilidade civilista, baseada na culpa.

Desta forma, comprovado o dano ambiental e havendo o nexo de causalidade, estará o infrator obrigado a indenizar ou reparar os danos causados, não havendo necessidade de perquirir-se sobre a existência de culpa. Isto porque, como assevera *Machado*, a atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois, em verdade, a emissão poluente

representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranqüilidade. Em defesa de um ambiente ecologicamente equilibrado, que hoje constitui um bem social por excelência, é que o mestre Paulo Affonso Leme *Machado* enfatiza ser “imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.”(8)

O acolhimento da responsabilidade objetiva pelo legislador pátrio, leva, então, às seguintes consequências:

- prescindibilidade da culpa para o dever de reparar,
- irrelevância da licitude da atividade;
- irrelevância do caso fortuito e da força maior como causas excludentes da responsabilidade.(9)

Já que qualquer lesão ambiental implica na violação de norma legal, com repercussões na esfera de interesses da comunidade ou do indivíduo, cumpre ao Poder Público apurar as devidas responsabilidades do infrator, aplicando-lhe a sanção cabível. Como sanções de ordem administrativas aos transgressores das

normas de proteção ambiental, a Lei nº 6.938/81 em seu art.14, arrola:

- multa simples ou diária, agravada em casos de reincidência específica, sendo, no entanto, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;
- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- suspensão da atividade considerada nociva ao ambiente.

Como fatos jurídicos que são, as várias formas de agressão ambiental não devem ser tratadas apenas na órbita administrativa, como também na esfera judicial. Daí porque cabe à comunidade, vítima de atentados contra o patrimônio ecológico, a inevitável contingência de sair em campo em defesa de seus direitos, secundando a ação administrativa, anulada, muitas vezes, pela exiguidade de recursos humanos e financeiros, e por ausência de vontade política.

Abstraindo-se da tarefa de citar outras leis que propiciam a defesa ambiental pelas vias judiciais, destacaremos a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a

bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, paisagístico e turístico. Esta lei, inegavelmente, representou um extraordinário avanço do direito pátrio na tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos, que constituem decorrência da sociedade tecnológica, de produção e consumo massificados, onde as lesões são marcadas por um novo perfil e pelo grande número dos atingidos, assim como pela sua indeterminação.

A nota tipicadora dos interesses difusos, caracterizam-se pela natureza extensiva, disseminada ou difusa das lesões a que estão sujeitos. Os efeitos danosos das lesões a estes interesses, apresentam-se, então, amplos e não circunscritos, num fenômeno de propagação altamente centrífuga, como é o caso dos interesses que repousam sobre a defesa do ambiente natural, combate à poluição, etc.

Há autores que usam a expressão interesse coletivo como sinônimo de interesse difuso, a exemplo de *Giorgio Recchia*, referido por *Celso Bastos*. Discorrendo sobre a tutela jurisdicional dos interesses difusos no direito brasileiro, este eminente jurista procura traçar a diferença entre as categorias diversas de interesses. Enquanto nos interesses coletivos há um vínculo jurídico básico, em geral "affectio societatis", no caso dos denominados interesses difusos, não se nota qualquer vínculo jurídico congregador dos titulares de tais interesses, que

praticamente se baseiam numa identidade de situações de fato.(10)

Por sua vez *Vicenzo Vigoritti apud Campos* entende que os interesses difusos e os coletivos teriam o mesmo conteúdo (agrupamento de interesses). Todavia, enquanto o coletivo se apresentava coordenado e dotado portanto de organização, o difuso encontrava-se em uma fase onde a coordenação não se objetivara ainda. Tratar-se-ia, assim, de fase de um mesmo fenômeno de agregação de interesses.

Entendimento este com o qual não compartilha *Campos*, quando adverte não admitir como característica própria do interesse difuso o constituir uma fase na formação do interesse coletivo. Concluindo o pensamento, ressalta:

“Um interesse considerado difuso pode representar uma fase na evolução de um interesse coletivo que se organiza através da coordenação das atividades de titulares de interesses particulares afins e voltados para o mesmo escopo. Todavia, tal característica não é necessária, ou seja, nem sempre esta figura se faz presente nos chamados interesses difusos.”(11)

Até a edição da Lei nº 7.347/85 (Lei dos Interesses Difusos), o ordenamento jurídico brasileiro estava voltado, basicamente, à função de harmonizar conflitos interindividuais ou entre grupos limitados, em

descompasso com a realidade social hodierna que engendrava novas e imprevisas modalidades de lesões a interesses difusos, a exemplo do direito ao meio ambiente natural ecologicamente equilibrado. A complexidade da sociedade de produção em massa, a forçar, constantemente, o surgimento de novas instâncias de afirmação do social, nos levam a acreditar, até mesmo, num novo tipo de processo civil, de natureza coletiva, “no qual não mais assistiremos aos clássicos dualismos autor “versus” réu ou indivíduo “versus” autoridade pública, mas sim ao alinhamento no processo de várias partes coletivas, numa multiplicidade de posições concorrentes ou conflitantes.

Para uma eficaz tutela dos interesses difusos, acrescenta Mauro *Capelletti*, é necessário, inclusive, o surgimento de uma nova concepção de justiça, através da reformulação de todos os princípios, conceitos e estruturas individualistas que “parecem cada vez mais insuficientes a dar uma aceitável resposta ao problema de assegurar a necessária tutela por novos interesses difusos e de grupos, tornados vitais para a sociedade moderna. Estamos assistindo, por outro lado, à aurora, embora penosa, de um novo pluralismo, que, no lugar superada *summa divisio* entre o público e o privado, traz ainda no processo forma nova e múltipla de combinação e integração de iniciativas públicas e privadas, tecidas

à salvaguarda dos interesses meta-individuais.”(12)

Um dos óbices à efetiva tutela jurisdicional dos interesses difusos no Brasil, é a proibição de pleitear-se direitos alheios em nome próprio. Senão vejamos disposição do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

A ação popular, prevista pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, rompendo este princípio, confere legitimação extraordinária a qualquer cidadão para ingressar em juízo, com vistas à tutela, não de um interesse puramente individual, mas do interesse público. O conceito amplo atribuído ao patrimônio público, onde estariam englobados bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, ou histórico, possibilitou, na falta de um instrumento mais adequado, que a ação popular fosse utilizada na tutela de determinados interesses difusos, ligados ao urbanismo, às atividades de proteção ao ambiente, à preservação de paisagens naturais, protegendo, assim, bens irredutíveis a um preciso valor econômico.

Ainda por força das disposições do art.14, § 1º da Lei nº 6.938/81, o Ministério Público da União e dos Estados passou a ser o titular exclusivo da ação de responsabilidade por danos causados ao ambiente. A única ressalva em relação à referida lei, foi haver concedido ex-

clusividade ao Ministério Público, quando todas as forças vivas da Nação ansiavam tal legitimidade. Somente com a Lei nº 7.347/85, é que a titularidade ativa da ação civil pública foi estendida também à União, Estados, Municípios, como também a autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações civis que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção a algum dos bens nominados, legalmente protegidos.

Conferiu-se, assim, ao cidadão, enquanto integrante de associações ambientalistas, força e voz para pleitear a tutela jurisdicional em defesa de um ambiente saudável e de uma melhor qualidade de vida. Importante inovação foi a inexigibilidade de adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas (art.18), rompendo-se com o tradicional princípio de que as custas devem ser pagas antecipadamente, o que entravava a atuação judicial das associações civis em defesa dos interesses difusos, sem titularidade específica.

Com respaldo nas disposições da Lei nº 7.345/85, considerada uma revolução no trato da questão ambiental brasileira, o Poder Público no Estado do Ceará, através da Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE, bem assim o Ministério Público Federal e Estadual, este último através do Serviço Especial de Defesa Comunitária-

DECOM, têm acionado o Poder Judiciário em defesa do patrimônio ecológico, já tendo várias ações civis públicas em tramitação.

Evidentemente, tais inovações, por si só, não serão suficientes para alterar o quadro presente, pois, infelizmente, ainda temos o triste privilégio de sermos uma das sociedades que menos respeito demonstra ao texto da LEI. Com efeito, nem todos os povos dispõem de um ordenamento jurídico tão avançado como nós os possuímos. Com as reformas legislativas levadas a efeito no Brasil, praticamente se chega a um patamar aceitável de proteção ambiental. Entretanto, como muito bem observa o mestre Paulo Affonso Leme Machado "*as ferramentas legais estarão aguardando serem sábias e corajosamente manuseadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Se estas mãos e estes cérebros não se colocarem decididamente ao serviço de todos os interesses coletivos – nos quais está inserido o meio ambiente – as leis ficarão mortas e os brasileiros desassistidos e sem esperança*".(13)

Em verdade, defendemos a tese de que O MEIO AMBIENTE NO BRASIL PERECE MAIS POR INAPLICAÇÃO DE LEIS ESPECÍFICAS, DO QUE PELA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DAS MESMAS. E se fôssemos aplicá-las em toda a sua plenitude, com as falhas que se lhes possa atribuir, o quadro ambiental

seria bem outro. Todavia, estamos convencidos que de nada valerá uma legislação avançada se, paralelamente, não for desenvolvido pelo Poder Público um trabalho intenso de formação e desenvolvimento de uma consciência ecológica, pressuposto básico indispensável à sensibilização de todos para a preservação de um ambiente saudável, condição essencial à vida e à sobrevivência da própria humanidade.

Esta nova realidade, que acarreta ameaças à vida, está a exigir mudanças radicais no modo como os Governos e a própria sociedade civil encaram as questões ambientais e sua relação com o processo de desenvolvimento. Segundo estes novos parâmetros, o desenvolvimento não pode mais ser visto de forma sectária, mas como um processo de transformação global de toda a sociedade, devendo, por conseguinte, mostrar-se como ECONOMICAMENTE VIÁVEL, SOCIALMENTE JUSTO e AMBIENTALMENTE PRUDENTE!

Referências Bibliográficas

- AGUIAR COIMBRA, José de Ávila - **O Outro Lado do Meio Ambiente**. São Paulo : CETESB.1985, p. 29.
- BASTOS, CELSO - A Tutela dos Interesses Difusos no Direito Constitucional Brasileiro *in*: **Revista da Procuradoria Geral do Estado**

- do Ceará, Fortaleza : IOCE, Ano 03, nº 04, p. 108.
- CAMPOS, Ronaldo Cunha-**Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro. Aide Editora, 1989, pp. 47 e 48.
- CAPPELETTI, Mauro-Formações Sociais e Interesses Coletivos diante da Justiça Civil, *in* **Revista de Processo**, Ed Revista dos Trib., p. 131.
- COSTA JÚNIOR, Paulo Jose e Gregori, Giorgio-**Direito Penal Ecológico**. São Paulo : CETESB.1981, p.19.
- FEITOSA, Joaquim de Castro- **Livro de Atas da SOCEMA**, pp. 2/3.
- FERRAZ, Sérgio-Direito Ecológico, Perspectivas e Sugestões, *in* **Revista da Consultoria Geral do Rio Grande do Sul**, vol 2, nº 4, 1972, pp. 43/54.
- FORSTER, Nestor J.- **Por um Código Ecológico**. São Paulo : RT 522, Ed RT, 1979, p. 33.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme - **Direito Ambiental Brasileiro**, 2. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 196.
- _____, Paulo Affonso Leme - Crimes Ambientais. Trab. Mimeografado, **Conferência proferida no Rio Grande do Sul em 03.10.89**, p. 10.
- MOREIRA NETO, Diodo de Figueiredo-**Introdução ao Direito Ecológico e Direito Urbanístico** - 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1977, p. 19.
- NERY JÚNIOR, Nelson *in* **Revista Justitia**, pp. 126/171.
- SACHS, Ignacy- **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir**. São Paulo : Vértice.1986, p.92.